



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)

DIEx nº 140-SecNor/DivRegulação/GabSubdir
EB: 64474.009263/2024-76

Brasília, DF, 10 de julho de 2024.

Do Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 3ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 6ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 5ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 10ª Região Militar

Assunto: esclarecimentos acerca da atividade de IAT e Teste de Capacidade Técnica para o manuseio de arma de fogo

1. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) tem recebido questionamentos de usuários do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) e dos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) Regionais acerca da atuação dos Instrutores de Armamento e Tiro (IAT).

2. A fim de padronizar o assunto no âmbito do SisFPC, a DFPC expede as seguintes orientações, para divulgação e aplicação:

a. quanto ao uso dos calibres mínimos para a aplicação do Teste de Capacitação Técnica para as diversas finalidades, considerando que o órgão responsável pela elaboração das normas e fiscalização das atividades do IAT é a Polícia Federal, esta Diretoria realizou uma consulta formal àquele órgão, a fim de esclarecer as dúvidas sobre o tema questionado. Tão logo haja resposta, o tema será padronizado por esta Diretoria no âmbito do SisFPC.

b. quanto ao uso de armas de qualquer acervo do IAT para aplicação de Testes de Capacitação Técnica, a DFPC entende que, com base no que estabelece o art. 65, § 4º, do Decreto nº 11.615/2023, há possibilidade do IAT credenciado pela Polícia Federal utilizar as armas registradas no SIGMA em seu nome, na atividade de atirador desportivo e caça excepcional, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, embora exista a restrição contida no § 7º, do art. 61, da Portaria nº 166-COLOG/C Ex/2023, que limita o emprego das armas de fogo adquiridas para utilização nas atividades de coleção, tiro desportivo e caça excepcional, somente nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

c. quanto à inexistência de normatização para regulamentar as atividades dos Instrutores de Tiro Desportivo registrados no Exército Brasileiro, a DFPC informa que não compete à Força regulamentar a capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo. De acordo com o estabelecido no art. 2º, inciso XXVIII, bem como no art. 15, § 5º, do Decreto nº 11.615/2023, essa atividade e o registro do IAT, são de competência da Polícia Federal, conforme a seguir:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

.....

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;"

"Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

.....

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do caput será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:"(gn)

3. Além disso, o instrutor de tiro desportivo, antes registrado no Exército, mas não previsto nos novos normativos, não tinha como atribuição capacitar para o manuseio de arma de fogo, mas sim, ministrar cursos de tiro desportivo para atiradores registrados. O último normativo que previa o registro da capacitação técnica no Exército era o Decreto nº 5.123/2004, já revogado.

Por ordem do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

RENATO LUIZ RIBEIRO DE LYRA - Cel

Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

"80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU"



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Cel **RENATO LUIZ RIBEIRO DE LYRA**, em 10/07/2024, às 14:23 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

71W/-xVwh-yTyF-UyqN